

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO *I volume*

JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª V de Falências e Recuperações Judiciais

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO de Falências e Recuperações Judiciais

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) Bel.ª ALESSANDRA ALMEIDA SANTOS NUNES

Foro Central Cível
2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais



100.09.327196-3

0327196-48 2009

Classe : Procedimento Sumário (em geral)
Valor da ação : R\$ 10.000,00
Volume : 1/1
Reqte : **F Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e outro**
Advogada : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI (OAB: 111667/SP)
Reqdo : **EDMAR BATISTA MOREIRA e outro**
Distribuição : Direcionada - 20/08/2009 10:40:32

**00007.134334-7 falência*

2009/000311
Titular

e **2**
Falência

AUTUAÇÃO

Em XXIV (24) de Agosto (08) de 2009

autuo neste Ofício exordial e documentos

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, A.E.A. (), Escr., subscr.

REG. SOB nº 09.327196-3

LIVRO nº _____ - Fls. _____

ADOS:

fls. 3

09
3
2
7
1
9
6
-
3
01

Número/ano do Processo

Volume

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORUM CENTRAL

D. R e A. Por dependência,

DISTR. P/ DEPENDÊNCIA AO

PROC. N.º 000.2007.134334-7

S. Paulo 18/8/2009.

MASSA FALIDA DE F. MOREIRA -
EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº
49.516.248/0001-07 e MASSA FALIDA DE EMPRESA DE
SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA
LTDA., CNPJ nº 46.650.107/0001-86, por sua administradora judicial
infra-assinada (r. sentença de quebra e compromisso anexos – docs.
inclusos), vem respeitosamente, com fundamento legal no art. 82 e ss. da
Lei 11.101/05 c/c o art. 282 e ss. do C.P.C., além do art. 50 da Lei n.
10.406/02, art.10 da Lei 3.708/19 e art. 28 da Lei 8.708/90, formular

PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL

em face de **EDMAR BATISTA MOREIRA**, brasileiro, advogado,
portador da cédula de identidade RG nº 7.623.868 e inscrito no CPF/MF
sob o nº 10.176.596-72, e de sua mulher, **JULIA FERNANDES**
MOREIRA, brasileira, economista, portadora da cédula de identidade RG
nº 12.748.096 e inscrita no CPF/MF sob o nº 117.079.766-00, ambos com
endereço na Rua Dr. Veiga Filho, nº 465, 15º andar, Santa Cecília, Cep
01229-060, São Paulo-SP, onde deverão ser citados, através de mandado a
ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (art. 224 do C.P.C.), pelas razões de
fato e de direito que a seguir passa a expor:

100.09.327196-3 19-08-09 17:47:19 06

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

03

As Autoras ajuizaram em 30/03/2007, pedido de recuperação judicial perante este E. Juízo, na qual, em síntese, sustentaram que em razão da inopinada e abrupta rescisão do contrato de prestação de serviços com o Banco do Brasil S/A (outubro/2006) e SP TRANS da Prefeitura do Município de São Paulo (dezembro/2006), inúmeros funcionários foram desligados, disto resultando centenas de reclamações trabalhistas e bloqueios *on line* dos recursos das empresas, o que teria comprometido sua liquidez e o pagamento dos salários dos seus funcionários ativos, acrescido dos aumentos dos encargos sociais que diminuiram a margem de lucro do negócio, tornando seus contratos deficitários.

Na inicial, confessam que “**apesar de distintas, constituem, de fato, grupo empresarial conhecido na praça como GRUPO ITATIAIA**”, assinalando:

“...diante da unidade de controle societário nas mãos de Edmar Batista Moreira, foi formado o GRUPO ITATIAIA, no seguimento de prestação de serviço de segurança patrimonial, especialmente, para instituições financeiras e órgãos públicos, tendo dentre a sua carteira de clientes, os mais destacados Bancos do País e Órgãos da Administração Pública, principalmente, o Banco do Brasil (...)

No curso do ano passado de 2006, **resolveu admitir** como sócio seu ex-colega de academia militar, o Coronel aposentado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais **Aécio Flávio Silveira Coutinho (...)** (grifo nosso- doc.anexo).

de forma a justificar a representação das então Recuperandas, na pessoa dos sócios, **AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO e JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS**, “eleitos” pouco antes da impetração do pedido de recuperação judicial, para o combate e enfretamento da crise.

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

Ocorre porém, que a empreitada não teve êxito e a convolação da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **EMPRESA DE SEGURANÇA DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. e F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** em **FALÊNCIA**, foi inevitável.

Na r. decisão de quebra ocorrida em **11/01/08**, a infra-assinada foi nomeada para o cargo de Administradora Judicial, em cujo exercício se encontra, cabendo-lhe, assim, ante o disposto no artigo 22, alínea “o” da Lei 11.101/05, *“requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração”*, dentre os quais se destaca o presente requerimento (doc.anexo).

A Co-Autora, Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda foi constituída em **14/07/1975**, com a denominação Empresa de Segurança Bancária “EBESB”Ltda., sob a forma de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada.

Sofreu diversas alterações contratuais, destacando-se em **02/05/06** (alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 133.491/06-7 em sessão de 18/05/2006- doc.anexo), a retirada da sócia **JULIA FERNANDES MOREIRA** que cede e transfere suas quotas (1.300,000 no valor de R\$1.300.000,00) ao **Sr. AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO**.

Em **12/12/06** (alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 338.203/06-0 em sessão de 22/12/2006 – doc.anexo), registra-se a retirada do sócio **EDMAR BATISTA MOREIRA** que cede e transfere suas quotas (1.300,000 no valor de R\$1.300.000,00) ao **Sr. JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS** (doc.anexo).

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

05
✓

Por sua vez, a Co-Autora, F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., foi constituída em **10/01/1978**, com a denominação social “SOCILA”- Serviço de Segurança e Vigilância S/C Ltda., sob a forma de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada

Em **02/05/06**, registra-se a retirada da sócia **JULIA FERNANDES MOREIRA** (alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 100.680/06-9 em sessão de 19/05/2006), que cede e transfere suas quotas (1.350,000 no valor de R\$1.350.000,00) ao **Sr. AÉCIO FLÁVIO COUTINHO**.

Em **12/12/06**, registra-se a retirada do sócio **EDMAR BATISTA MOREIRA** (alteração contratual registrada na JUCESP sob o nº 338.666/06-0 em sessão de 26/12/2006), que cede e transfere suas quotas (1.350,000 no valor de R\$1.350.000,00) ao **Sr. JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS** (doc.anexo).

Salta aos olhos os artifícios utilizados pelo Réus para tentar “escapar” das consequências nefastas da tão inevitável *falência* ... Sem qualquer pudor, elegeram dois *laranjas*, três meses antes da impetração da Recuperação Judicial, distribuída em **30/03/07**, quando ambas empresas já possuíam inúmeros protestos, dentro do termo legal de quebra (fixado em 90 dias contado do primeiro protesto por falta de pagamento ou data da recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga, a saber, o primeiro protesto - ocorrido em 24/07/06), ou seja, a partir de 25/04/06 – doc. anexo, tal qual como ressaltado no Relatório do art. 22, inciso III, alínea “e” da Lei 11.101/05 e aditamento, apresentados nos autos principais.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

06

Os novos sócios foram escolhidos a dedo.. tudo para que os reais proprietários pudessem defender seu próprio patrimônio....

Tal fato restou evidenciado diante dos inúmeros acontecimentos que se sucederam com a decretação da falência, denunciando que os novos sucessores dos Réus, **AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO** e **JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS**, serviam de *fachada*, verificando-se fortes indícios de que os Réus jamais se retiraram das empresas-falidas, sendo os grandes responsáveis pelo descalabro administrativo das empresas, que as levou a falência, como bem se demonstrará a seguir.

De plano, difícil compreender que os Réus após longos anos a frente dos negócios das empresas, tenham “transferido” suas quotas gratuitamente desprovidos de qualquer oculta intenção...pois nada se mencionou à respeito de preço e pagamento, (o que no mínimo é inusitado!), até mesmo porque os seus sucessores **não possuem bens e/ou numerário** para este fim (doc.anexo).

Igualmente, é inaceitável que os sucessores dos Réus, os novos “sócios”, pretendessem assumir o controle das empresas ... **dispondo-se a assumir o passivo** (declarações do art. 104, da Lei 11.101/05) ... sem qualquer aporte de capital, apenas com o objetivo único e honroso de combate a crise e enfrentamento de centenas de reclamações trabalhistas, com a absoluta consciência da nula perspectiva de angariar novos contratos, eis que tinham pleno conhecimento da falta de certidão negativa de tributos federais e previdenciários, como eles próprios confessam na inicial.

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

07

A justificativa do Co-Réu, **EDMAR BATISTA MOREIRA**, para sua retirada das empresas, “...adensamento de suas obrigações em Brasília...”, *é pouco convincente* ... já que atua há tantos anos na política e somente pouco antes da impetração da recuperação judicial (30/03/07), quando já bastante comprometida a receita das empresas é que se deu conta de seus outros afazeres...

Frise-se, quando já comprometida a receita das empresas, seja pela rescisão do contrato de serviços com sua principal cliente, Banco do Brasil S/A e/ou pelos bloqueios “on line” trabalhistas decorrentes das milhares de reclamações em andamento que tramitavam há anos, sem qualquer pagamento voluntário.

Aliás, *a situação das empresas há muito tempo já era precária...*

O laudo que acompanha o Relatório do art. 22, inciso III alínea “c” da Lei 11.101/05, não deixa dúvidas de que o ativo das empresas reduziu-se drasticamente nos dois últimos anos antes da impetração da recuperação judicial (30/03/07), observando-se que o balanço das empresas, apresentavam saldo de vultosas quantias na conta “DEPÓSITOS A COMPENSAR”, sem qualquer possibilidade de individuação, que reduziram-se a pó ... assinalando-se ... “redução do lucro bruto em face da elevação dos custos relativos aos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ocorridos com a demissão de pessoal” (doc. anexo), sem o pagamento de seus credores.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

08

A falta de pagamento dos seus credores, especialmente trabalhistas, nunca foi a preocupação das empresas... fato este, aliás, que também se verificou no plano de recuperação que condicionou o pagamento dos credores a eventual êxito na procedência da ação ordinária recentemente ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, que resultou na deliberação assemblear que rejeitou por unanimidade, nas duas classes presentes (trabalhistas e quirografários), o plano de recuperação.

A única preocupação no curso do processamento da recuperação judicial foi o levantamento dos bloqueios “on line” trabalhistas, com a mais absoluta ausência de pagamento dos seus credores ...

Mas, os indícios não param por aí ...

As empresas comprovaram nos autos, seu esforço na captação de empréstimos no mercado no período pré-falimentar. Neles, curiosamente se vê que a sócia, **JULIA FERNANDES MOREIRA**, mesmo após sua estratégica “retirada” das empresas (02/05/2006, registros na JUCESP datados de 18 e 19 de maio de 2006, continua a representá-las quer como sócia das empresas (que nunca deixou de ser) quer como garantidora de operações, assinando inúmeros contratos e/ou outros documentos. Pela relevância, confira-se “vol’oiseau” alguns dos títulos, em que figurou:

- Em **01/06/06**, como fiadora, figura em Contrato de Confissão de Dívida com o Banco BMG S/A;
- Em **07/06/06**, como interveniente hipotecante, figura em Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco do Brasil S/A;

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

09

- Em 17/10/06, como garantidora, figura em Confissão de Dívida com o HSBC;
- Em 14/06/06, como representante da ITATIAIA, emite cheque no valor de R\$51.687,36, sacado contra o Banco Mercantil do Brasil S/A;
- Em 16/10/06, como garantidora, figura em Contrato de Empréstimo com o Banco Sudameris;
- Em 06/02/2007, como representante da ITATIAIA, figura na Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco ABC Brasil S/A;
- Em 18/12/2006, como avalista, figura em Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco ABC Brasil S/A;
- Em 01/12/2006, como avalista, figura em Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco ABC Brasil S/A;
- Em 05/02/2007, como representante da ITATIAIA, figura na Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco ABC Brasil S/A;

e muitos outros (anexos), todos assinados após sua “retirada”, o que põe a nú a mais verdadeira afirmação de que nunca deixou o controle e administração das empresas...

A situação do Co-Réu, **EDMAR BATISTA MOREIRA**, não é diferente ... Simulou sua conveniente “retirada” das sociedades às vésperas da distribuição da recuperação judicial ... numa tentativa alucinada de fugir dos problemas que vinha enfrentando e que foram recentemente escancarados pela imprensa.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

10

De fato, há pouco meses atrás, a imprensa nacional veiculou o escândalo do “**CASTELO DO CORREGEDOR DA CÂMARA**”, intitulado “**CASTELO DA VERGONHA**” (revista “Isto É”) e noticiou a existência de reclamação trabalhista que tramita perante a Comarca de Campinas de quantia bastante expressiva devida pelas falidas.

A mesma matéria noticia **DENÚNCIA** do **SINDICATO DOS VIGILANTES**, objeto de “...inquérito civil para a investigação de ao menos **1500 demissões sem pagamento de rescisão...**”, que resultou no pedido de bloqueio de bens, no mês de outubro do ano de 2 006 (O Estado de São Paulo, 07/02/09 – doc. anexo), pouco antes da impetração da recuperação judicial (30/03/07). E isto não é só.

Os jornais também veicularam a notícia de que o Co-Réu **EDMAR BATISTA MOREIRA** foi **DENUNCIADO** em **DEZEMBRO/2007**, pelo procurador-geral da República, Dr. Antonio Fernando Souza, por ter se “**APROPRIADO ILEGALMENTE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS FEITAS AOS SEUS EMPREGADOS**” (**FOLHA ONLINE, 05/02/09 – doc. anexo**), objeto do **INQUÉRITO 2584**, junto ao Supremo Tribunal Federal, tal qual se lê do noticiário da imprensa nacional aqui acostados (docs. anexos).

Portanto, inquestionavelmente, a retirada do Co-Réu **EDMAR BATISTA MOREIRA** das sociedades era bastante conveniente e oportuna ... especialmente, face as inúmeras dívidas que possuía sem qualquer condição de honrar, além das denúncias sucessivas e gravíssimas contra a sua pessoa.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

Neste mesmíssimo sentido, concluiu o ilustre membro do Ministério Público, que registrou no seu parecer às fls. 5849/5876:

“...Há no caso vertente, inúmeras evidências de fraudes levadas a cabo pelos anteriores sócios das falidas, na medida em que procuraram deliberadamente “*alaranjar*” as empresas, a fim de se livrarem da mesma, quando de eventual quebra – a qual, evidentemente, se avizinhava. Mas, além de tudo isso, salta aos olhos que foram utilizados dois ex-policiais militares ou ainda na ativa o que é pouco provável (!) para figurarem como meros “figurantes” das empresas que iriam quebrar. No entanto, é certo que os mesmos não possuíam cabedal financeiro suficiente para serem “donos”, de uma ora para outra, das empresas falidas, como tentaram nos fazer crer, até o momento.

Assim, é claro que a aparência de sócio dos policiais (ou ex-policiais) é muito frágil, não merecendo segurança nem ao simples farfalhar das folhas de outono, quiçá aos rigores do inverno vindouro...

Destarte, a transferência do patrimônio das empresas – com a cessão das quotas sociais – deu-se dentro do termo legal da quebra, eis que os primeiros protestos tirado contra a empresa foram em **24 de julho de 2006**, todos por falta de pagamento.

Ora, retroagindo 90 dias, teremos, então, o dia **25 de abril de 2006** como a data limite para que os atos não fossem declarados ineficazes perante a massa falida.

Como a transferência das quotas da sócia **JULIA FERNANDES MOREIRA** para **AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO** se deu em **02 de maio de 2006** e as de **EDMAR BATISTA MOREIRA** para **JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS** se deu em **12 de dezembro de 2006** está mais do que provado que os sócios reais e verdadeiros desejaram apenas livrar seus bens particulares da empresa que faliria posteriormente.

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

12

De outro lado, mesmo que assim não fosse, os sócios atuais, assim como os anteriores, estariam sujeitos às forças da falência, por força do artigo 1025 do Código Civil.

Além disso, só é válida a transferência patrimonial quando houver anuência de todos os credores da sociedade, o que não existiu, contrariando flagrantemente o disposto no artigo 1003 e seu parágrafo único do Código Civil, c.c. art. 129, inciso VI, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

(...) Finalmente, é desnecessário dizer que a ineficácia da transferência pode ser declarada *ex-officio*, independentemente de ação própria e, como se vê claramente nestes autos, totalmente dispensável ação para provar o óbvio olulante...”.

Podendo-se afirmar que, indubitavelmente, os Réus tentaram escapar da falência e de suas nefastas conseqüências, praticando evidentes atos de má administração e fraude, tendo agido com abuso de poder, de maneira ilícita e imoral, violando a lei e o contrato, tornando-se responsável pelas funestas conseqüências decorrentes.

Por tais fatos, devem ser responsabilizados, pois conforme dispõe o art. 82, da Lei 11.101/05:

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil”.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

13

Registrando-se além deste dispositivo, inúmeros outros que podem ser aplicados à espécie, como a responsabilidade geral prevista no art. 927, do Código Civil (“*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*”), e diversas disposições legais que atribuem **responsabilidades aos dirigentes ou sócios/acionistas de empresas**, citando-se a título de exemplo:

a-) CÓDIGO CIVIL (Lei n. 10.406/02):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

b-) LEI DAS SOCIEDADES POR QUOTAS (LIMITADA) (Lei n. 3.708/19):

“Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.”

c-) CÓDIGO DO CONSUMIDOR (Lei n. 8.078/90):

“Art. 28 – O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

14

Não se afastando da tese do pedido de desconsideração, tema já bastante disseminado nos nossos Tribunais que à respeito, têm entendido:

“A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.” (STJ – 3ª T.; Resp. nº 332.763-SP; Relª. Min. NANCY ANDRIGHI; j. 30/4/2002; v.u. – “BOLETIM DA AASP” Nº 2371 – 14-20/6/04 – p. 881).

“EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O diagnóstico da ocorrência dos motivos elencados para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade se dá ao se vislumbrar abuso de direito, excesso de poder, infração da lei por fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração. Se a pessoa jurídica contrai muitas dívidas e não consegue saldá-las pela absoluta impossibilidade material de cumpri-las, plenamente previsível, não é justo que os sócios permaneçam com seu patrimônio inalterado, em prejuízo das pessoas que lhes concederam crédito. Não se pode admitir, então, em detrimento aos fornecedores de bens e serviços, o maior beneficiário do crédito seja beneficiado também com isenção de constrição de seu patrimônio, em prol da teoria da personalidade jurídica.” (TJRS – AP 598 427 565, 15ª C., Rel. Des. MANUEL MARTINEZ LUCAS j. 3.11.99, v.u.).

o que bem se aplica na hipótese sub-judice.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

15

Finalmente, não se pode deixar de transcrever aqui o disposto no art. 1003, parágrafo único do Código Civil:

“Art. 1003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

anotando-se, também sob este prisma a responsabilidade dos Réus, pois a decretação da falência datada de **11 DE JANEIRO DE 2008**, se deu antes do decurso do prazo de dois anos da averbação da modificação do contrato de cessão de quotas dos Réus, **JULIA FERNANDES MOREIRA** e **EDMAR BATISTA MOREIRA**, ocorrida em **MAIO/2006** e **DEZEMBRO/2006**, respectivamente.

Nestas condições, **REQUER-SE** seja acolhido o presente requerimento, para o fim de reconhecer os Réus, **EDMAR BATISTA MOREIRA** e **JULIA FERNANDES MOREIRA**, responsáveis pelo pagamento da totalidade do passivo das Falidas, deduzido apenas o valor do ativo que vier a ser realizado, condenando-os no respectivo pagamento, tudo conforme se apurar nos autos da falência, devidamente acrescido da correção monetária e juros até o efetivo pagamento, além das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

16

REQUER-SE ainda, sejam os Réus citados através da expedição do competente mandado, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a defesa que porventura tiverem, sob pena de serem desde logo aceitos como verdadeiros os fatos, como efetivamente o são (CPC, art. 319), ficando, a partir de então, devidamente intimados para todos os demais atos e termos do processo.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Réus, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, que oportunamente serão arroladas.

A distribuição da presente deve ser feita por dependência ao processo principal de falência, em curso perante este E. Juízo por força dos arts. 76 e 82 da Lei 11.101/05, anotando-se o princípio da universalidade do juízo da falência, com a *vis attractiva* falimentar, especialmente **por estar esta demanda estritamente vinculada com o processo falimentar**, no qual os fatos aqui narrados ocorreram e de onde foram extraídas toda a documentação que embasa a presente, que sob a óptica do Dr. Carlos Klein Zanini, na obra “**COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**”, coordenada pelos Drs. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora Revista dos Tribunais, às fls. 338, relativamente ao tema concluiu:

“...Ademais, parece-nos que eventual dúvida existente quanto à competência do juízo para conhecer de determinada ação deve ser resolvida em favor do juízo da falência, prestigiando-se sua universalidade.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

14

E isto pela simples razão de que estará sempre esse único juízo melhor habilitado para conhecer a situação do falido com todas as suas nuances, podendo aquilatar, inclusive, se determinado desfecho dado a certa ação não haverá de vir em prejuízo do resultado que se pretende alcançar no processo de falência.”

Citando-se, também, o art. 108, do Código de Processo Civil, que dispõe: “***A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal***”.

Ainda, pleiteia-se o diferimento das custas ao final, encontrando seu pedido respaldo em precedentes acolhidos pelo E. Tribunal de Justiça (A.I. 7.222.795-9, A.I. 7.228;652-3, 7.234.976-5, 7.286.870-1), que em situação análoga decidiu:

“...instituição financeira sob o regime de liquidação extrajudicial, à qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei de Falências, tem-se que o recolhimento de custas e despesas processuais pelo liquidando, ainda que em ações de natureza diversa (...), cabe ser **diferido** para depois de realizado o ativo, o que tem amparo na interpretação da Lei de Falências anterior, artigo 124, §1º, I, correspondentes aos arts. 84, IV, e 197 da nova lei de falências, de nº 11101, de 09/02/2005, c/c o art. 34 da Lei nº 6.024/74...” (A.I. 7.234.976-5, j. em 02/04/08, Dês. Relator Oséas Davi Viana).

Finalmente, requer-se seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, a faculdade prevista no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

9

Ana Cristina Baptista Campi
Advogada

18

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins de efeitos fiscais.

TERMOS EM QUE,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 19 de agosto de 2 009.



ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI

Advogada – OAB/sp 111.667

Administradora Judicial

19

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

11/01/08



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

CONCLUSÃO

Em 11 de janeiro de 2008, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**.

Eu, _____, Magaly Marques, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2007.134334-7

Vistos.

Tendo em vista o resultado da Assembléia Geral de Credores, rejeitando o plano de recuperação das devedoras e, ainda, a sua situação de grande dificuldade financeira, espelhada nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público e determino a convalidação da recuperação judicial de EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. e F. MOREIRA – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em falência, de acordo com o art. 73, III, da Lei 11.101/2005.

Consigno que são representantes legais das falidas, o Sr. Aécio Flávio Silveira Coutinho e Sr. João Bosco Leão dos Santos, qualificados a f. 29.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto

por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como administrador judicial a advogada **Ana Cristina Baptista Campi**, que deverá se manifestar sobre as condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital já publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 5 de março de 2008, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora e **oficie-se ao banco**

Santander, para que informe sobre o seu interesse em manter a contratação com as devedoras, no regime de continuação de negócio.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

18 JAN 2008